

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. GUSTAVO FRUET)**

Dispõe sobre a criação de bancos de dados de digitais para recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bebês recém-nascidos serão identificados por sistema biométrico.

Art. 2º As impressões digitais serão recolhidas por leitor biométrico eletrônico que será utilizado nas maternidades e hospitais.

Parágrafo único. As impressões digitais recolhidas comporão banco de dados que ligará o recém-nascido a sua mãe.

Art. 3º Por ocasião da solicitação da Carteira Nacional de Habilitação, os dados dos solicitantes serão cruzados com o banco de dados de recém-nascidos a fim de verificar casos de subtração ou troca.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o acesso das autoridades ao banco de dados em suspeita de subtração ou troca de recém-nascidos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado diversas ocorrências de subtração ou troca de recém-nascidos. Muitos desses casos poderiam ser evitados se o país contasse com um sistema mais eficiente de identificação dos bebês.

Atualmente, a identificação do recém-nascido é realizada por meio de coleta de impressões digitais dos pés. As digitais são recolhidas com

tinta pelas enfermeiras. Porém essa metodologia é deficitária, pois não permite a emissão da identidade das crianças.

A criação de um banco de dados contendo as digitais dos recém-nascidos possibilitaria a identificação oportuna de casos de subtração ou troca de bebês.

Na ocasião da solicitação da Carteira Nacional de Motorista, as digitais fornecidas pelos solicitantes seriam cruzadas com as informações constantes do banco de dados dos recém-nascidos, identificando qualquer impropriedade.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET